

## **ASPECTOS HISTÓRICO-LEGAIS DAS RINHAS DE GALO NA PARAÍBA: UMA PRÁTICA CULTURAL E PROBLEMA SÓCIO-AMBIENTAL**

### *HISTORICAL AND LEGAL ASPECTS OF COCKFIGHTS IN PARAÍBA: A CULTURAL PRACTICE AND SOCIO-ENVIRONMENTAL PROBLEM*

*José Otávio Aguiar<sup>1</sup>*

*Marco Lunardi Escobar<sup>2</sup>*

**Resumo:** Historicamente, as rinhas de galo são realizadas com ou sem autorizações legais. O trabalho analisa a prática em comunidades da Paraíba. Trata-se de um conflito entre os princípios ambientais e a liberdade de manifestação cultural que existe em relação às rinhas de galo. Verifica-se que estas práticas submetem os animais à crueldade e devem ser combatidas pelo Estado brasileiro. Analisa-se, neste relato de pesquisa, a questão cultural da realização em comunidades da Paraíba. Entendimentos do judiciário da Paraíba inibiam as fiscalizações e consideravam a briga das aves uma manifestação cultural. Porém discorda-se deste posicionamento, pois defende-se, neste trabalho, que é obrigação do estado tutelar a fauna, pois no Brasil os animais domésticos e silvestres constitucionalmente devem ser protegidos contra os maus-tratos. O patrimônio que se defende é a fauna brasileira, portanto não se pode falar em preservação do patrimônio cultural como argumento para se permitir a realização de rinhas de galo.

**Palavras-chave:** Rinhas de Galos. Paraíba. Manifestação Cultural.

**Abstract:** Historically, cockfights are held with or without legal permits. The paper analyzes the practice in communities of Paraíba. It is a conflict between environmental principles and freedom of cultural expression that exists in relation to the cockfights. It is found that these practices subject animals to cruelty and must be combated by the Brazilian state. Analyzes, this research report, the issue of cultural achievement in communities of Paraíba.

---

<sup>1</sup> Doutor em História e Culturas Políticas pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-Doutor em História, Relações de Poder, Sociedade e Ambiente pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor da Universidade Federal de Campina Grande-PB no curso de História, e dos programas de pós-graduação em História e em Recursos Naturais.

<sup>2</sup> Doutorando em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande-PB. Mestre em Ambiente e Desenvolvimento Regional pela Universidade Federal de Mato Grosso. Professor da Universidade Potiguar. Professor da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

Understanding the judiciary of Paraíba inhibited the checks and considered the fight of birds a cultural manifestation. But to disagree with this position, as is argued in this paper that it is the obligation of the state to protect wildlife because in Brazil the domestic and wild animals should be constitutionally protected against ill-treatment. The equity defends Brazilian fauna is therefore one can not speak of cultural heritage preservation as a reason to allow yourself holding cockfights.

**Keywords:** Cockfights. Paraíba. Cultural Manifestation.

## INTRODUÇÃO

O artigo discute aspectos legais, históricos e sociais das disputas de galos, práticas estas que datam da mais remota antiguidade. O trabalho aborda as permissões que a atual legislação criou para esta prática, e faz um estudo de caso da realização das rinhas em comunidades no Estado da Paraíba.

Ao estudar o costume do uso das aves – galos – como lazer e fonte de apostas, é necessário citar que pode se caracterizar como maus tratos a animais. O Brasil é um dos países signatários da Declaração Universal dos Direitos dos Animais que, além de preservar o direito do animal contra a crueldade, veda sua utilização como forma de diversão humana (UNESCO, 1978).

Em função desta declaração, e de vários dispositivos legais, a realização das rinhas de galos ainda não dispõe de proibição clara e específica. Porém, as decisões judiciais que já permitiram estas brigas de animais foram em função do entendimento de que se trata de uma manifestação cultural. Mas, ao analisar-se o sistema de normas ambientais, entende-se que as rinhas de galos promovem a degradação ambiental, suprimindo o interesse público da proteção da fauna, em função de atividades danosas. Estes atos são injustificados, e realizados por determinados grupos que visam tão somente a diversão e o lucro, em função de realizarem-se apostas nos galos. É esta necessidade de proteção da fauna que é tratada neste artigo.

Segundo as modernas sensibilidades construídas para com os direitos dos animais, a provocação de lutas entre galos envolve agressividade e crueldade que, quando não resulta em morte, acarreta a inutilização de partes do corpo, como olhos, pernas, asas, entre outros órgãos destas aves (HIRATA, 2008).

A pesquisa tem como escopo espaço-temporal o estado da Paraíba, de 1999 a 2012, com análise das operações que resultaram no fechamento dos locais onde eram realizadas as rinhas de galo, e das decisões judiciais para a manutenção dos locais de rinhas.

Como procedimentos metodológicos, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e documental, com análise da legislação aplicável. Também levantou-se dados secundários nos órgãos que realizam as operações de combate às brigas de galos, especialmente o IBAMA e polícia ambiental.

## **O PATRIMÔNIO DA FAUNA BRASILEIRA E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO**

Em nosso país todos os animais, em qualquer que seja o *habitat*, constituem bens ambientais vivos, integrantes dos recursos ambientais compreendidos na natureza. Assim, fazem parte do meio ambiente, sem qualquer exceção, sem discriminação ou exclusão de espécies ou categorias, conseqüentemente, são protegidos sem discriminação pelo conjunto de normas ambientais.

Conforme Singer (2000) há três vezes mais animais domésticos neste planeta que seres humanos. Para o autor, a igualdade dos humanos para com as espécies é negada, porque “esta atitude reflete um preconceito popular contra a idéia de levar os interesses dos animais a sério” (SINGER, 2000, p.286).

Cada um dos animais presentes em nosso planeta possui uma função própria. No entender de Bechara (2003):

Se a harmonia de um ecossistema repousa na interação de todas as espécies, cada qual cumprindo uma função ecológica própria, e se nenhuma espécie pode ser considerada inútil, é natural que a ausência de um elemento só que seja nesse ciclo natural deixará um vazio irreparável, pois dificilmente esse vácuo será preenchido pela espécie vizinha, por mais que semelhante. (BECHARA, 2003, p.54).

Para Fiorillo (2009), a função ecológica é elemento determinante para que caracterize a fauna como bem de natureza difusa. Significa que esta função ecológica das espécies animais pode ser cumprida na medida em que a fauna participa da manutenção e equilíbrio do ecossistema, sendo essencial a uma qualidade de vida sadia. Como já se apontou, esta função ecológica da fauna é prevista na Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VII que veda qualquer atividade contra a fauna que coloque em risco sua função ecológica (BRASIL, 1988).

Além dos aspectos físicos, cabe destacar que há de ser considerado o meio ambiente cultural nas discussões sobre recursos naturais. Ao tratar dos elementos deste tipo de meio ambiente, é importante lembrar as contribuições que a História Ambiental traz para se entender estes aspectos culturais componentes do ambiente. As

diversas manifestações, festividades, eventos de diferentes cunhos e outras formas de expressão popular, estão inseridos no que os autores de direito ambiental chamam de meio ambiente cultural. Ao tratar dos elementos do meio ambiente cultural, é importante vislumbrar as contribuições que a história ambiental traz para entender-se que se trata de aspectos da cultura, costumes e manifestações populares.

Para os autores que atuam neste ramo de estudos, a história ambiental trata da importância e posição que a natureza ocupa em nossas vidas. Worster (1991) define que estes estudos surgem a partir de um objetivo moral, tendo também fortes compromissos políticos. A História Ambiental tem por objetivo “aprofundar o nosso entendimento de como os seres humanos foram, através dos tempos, afetados pelo seu ambiente natural e, inversamente, como eles afetaram esse ambiente e com que resultados” (WORSTER, 1991, p.199).

É necessário aqui, como sugere Dean (1996), avançar na análise histórica e, sociologicamente, interpretar o modelo econômico atual, relacionando-o com a presença e permanência de valores culturais. O autor cita o exemplo do garimpo, que ainda hoje é o meio de subsistência de populações marginalizadas, às quais “têm se negado aos meios de consolidar os direitos sobre a terra” (DEAN, 1996, p.111)<sup>3</sup>.

Os estudos nesse sentido resultam de uma proposta inovadora de alguns historiadores que pretendem combinar a história natural com a história social, ou seja, colocar a sociedade na natureza, o que implica em “atribuir aos componentes naturais objetivos a capacidade de condicionar significativamente a sociedade e a cultura humanas” (DRUMMOND, 1991, p.180).

Nessa perspectiva, o ambiente é composto não só de elementos físicos, mas também de aspectos culturais, protegidos pela legislação. O meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial em regra, como obra do homem, difere do anterior, que também é cultural, pelo sentido de valor especial (SILVA, 2001).

## **O AMBIENTE E OS BENS CULTURAIS**

Um bem cultural revela a história de um povo, sua cultura, hábitos, doenças, enfim, a sua identidade, nessa inseridos tanto os valores materiais como imateriais.

---

<sup>3</sup> Dean (2009), ao descrever a história da Mata Atlântica, define que se trata de uma historiografia de devastação. Entende que, em quase todo o mundo, a história das florestas sempre teria sido uma história de exploração e destruição. Nessa perspectiva, os humanos não pertenceriam àquelas sociedades, porque seriam elas compostas por inúmeras espécies de plantas e animais em contínua interação. Percebe-se o entendimento de que estes dois universos - o humano e o natural - se encontraram de maneira trágica.

Protegê-lo significa assegurar essa identidade e garantir a cidadania e dignidade humana, que são também bens culturais.

Para Silva (2001) o bem cultural é um valor que adquiriu ou de que se impregnou tal e qual o meio ambiente artificial. O cultural também é fruto de obras humanas, mas, embora criados pela mesma fonte, estes são diferentes daqueles, na medida em que se apoderam de valores maiores, superiores.

O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de uma população, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de cidadania, que é um princípio norteador de nossa república.

Qualquer povo possui um patrimônio cultural, que se constitui seu meio ambiente cultural, um conceito definido na Constituição Federal. O artigo 216 faz referência à identidade, “à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão” (BRASIL, 1988). O texto constitucional ainda se refere aos modos de criar, fazer e viver; às criações científicas, artísticas e tecnológicas; às obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e aos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988)<sup>4</sup>.

Desta necessidade de proteção ao meio ambiente cultural, infere-se o apoio e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais, entretanto, parte delas têm significado a submissão de animais à crueldade. No Brasil, a fauna está presente em diversos aspectos culturais, como por exemplo, na prática sulista da “farra do boi”, sacrifício de animais em algumas religiões, como o candomblé, os rodeios nas cidades interioranas, dentre muitos outros tipos de eventos que utilizam animais (FIORILLO, 2009). Porém, o autor não chega a classificar como abusivas as práticas que utilizam animais para a diversão humana, o que poderia ter sido tratado na obra de Direito Ambiental de Fiorillo (2009). Ainda, para este autor, é necessário que a espécie de animal esteja em extinção para que a prática seja considerada crime.

O problema é que, por muitas vezes, esta função cultural entra em conflito com a vedação de práticas cruéis com a fauna, que também se trata de proteção constitucional. No caso das brigas de galo, tem-se um confronto claro entre o meio ambiente natural e meio ambiente cultural, no qual não importa se o animal sacrificado está em extinção, devendo toda a fauna ser protegida, uma vez que a

---

<sup>4</sup> Para Fiorillo (2009, p.334), “as religiões e a língua de nosso país (dos habitantes do meio urbano e indígena), o desporto e o lazer também são incluídos no meio ambiente cultural”. O autor de Direito Ambiental acrescenta que se busca a proteção e garantia da sadia qualidade de vida.

coletividade e o poder público devem se preocupar com a totalidade do meio ambiente.

## **OS ANIMAIS COMO ATRAÇÃO: AS ARENAS DE BRIGAS**

Primeiramente, analisa-se o fato de o ser humano ter a possibilidade de dominar o animal. O entendimento desta relação já estava entre os mais influentes pensadores cristãos dos primeiros tempos. "Deus cuida dos bois?", perguntou Paulo no decurso de uma discussão sobre uma diretiva do Velho Testamento para dar descanso ao boi no sábado; mas tratava-se apenas de uma pergunta retórica – Paulo tinha a certeza de que a resposta era negativa e o preceito se explicava em termos de benefício para os seres humanos (SINGER, 2000).

Para melhor entender esta relação de domínio em uma abordagem ética, é necessário recordar que Agostinho partilhava desta linha de pensamento; comentando episódios do Novo Testamento, como citado por Singer (2000):

Jesus destruiu uma figueira e provocou o afogamento de uma vara de porcos, explicava estes incidentes intrigantes afirmando que se destinavam a ensinar-nos que "coibir-se de matar animais ou de destruir plantas é o cúmulo da superstição". Quando o cristianismo triunfou no Império Romano, absorveu também elementos da atitude dos Gregos antigos para com o mundo natural. A influência grega foi levada para a filosofia cristã pelo maior dos escolásticos medievais, Tomás de Aquino, cuja obra da sua vida foi a fusão da teologia cristã com o pensamento de Aristóteles. Aristóteles encarava a natureza como uma hierarquia em que os seres de menor capacidade de raciocínio existiam para benefício daqueles com maior capacidade de raciocínio. (SINGER, 2000, p.179).

Dessa forma, a proposição do autor é no sentido de que deveríamos aceitar que, de maneira semelhante ao relatado no cristianismo, as plantas existem para a subsistência dos animais, e os outros animais existem para o bem do homem; os animais domésticos, para uso e alimentação, e os animais selvagens para alimentação e outras necessidades humanas, de maneira que obtemos vestes e outros instrumentos a partir de vários tipos de animais.

Os animais são usados em nome da diversão humana por milhares de anos. Para Regan, "não importa onde ou quando esse uso ocorra, sua lógica básica é a mesma. Humanos treinam animais para fazerem truques ou números que as platéias acham divertidos" (REGAN, 2006, p.155).

A utilização dos animais em circos, rinhas de cães ou galos, rodeios ou vaquejadas, configura formas de oferecer um lazer que, sob a ótica da ética, da moral

da proteção e direito do animal é cruel e inadequada. Fica clara a exposição das espécies a sofrimento e maus tratos, pois são retirados do seu habitat natural, domados de maneira imoral, através de castigos, o que esconde os interesses econômicos de quem explora estas atividades de crueldade aos animais (ESCOBAR e AGUIAR, 2012).

A preocupante utilização de animais em competições fez Regan (2006) tratar das formas de uso para o entretenimento dos grupos de humanos que exploram atividades que realizam o uso:

Enumerar os diferentes tipos de diversão humana, até a caça animal, os armamentos e aparatos empregados, e a atual situação da atividade dita como esporte. A caça cercada, por exemplo, representa um investimento enormemente lucrativo, pois paga-se uma quantia altíssima pelo direito a abater animais exóticos como antílopes, bisões, zebras, ursos e alces. (REGAN, 2006, p.160).

Outras atividades, como rodeios e torneios de laço de bezerros – aqui no Nordeste brasileiro conhecida como vaquejada – são igualmente alvos das pontuais denúncias de Tom Regan (2006). O autor defende que diferentes espécies de equinos, bovinos e caprinos são criados unicamente visando à morte do animal, ainda que em poucas ocasiões possam sobreviver às constantes fraturas e ferimentos causadas no confronto da arena. Dessa forma, esses animais inevitavelmente são enviados a matadouros quando demonstram não mais serem capazes de permanecer nas competições (REGAN, 2006).

Algumas pessoas acham essa ideia a mesma coisa que "ser bondoso com os animais". Já que devemos ser bons com os animais, a inferência é óbvia: os animais têm direitos. Ou então elas pensam que direitos animais significam "evitar crueldade". Já que não devemos ser cruéis com os animais, a mesma conclusão procede: os animais têm direitos. Diante desses dois modos de entender os direitos animais, fica difícil explicar porque são tão polêmicos, com seus defensores de um lado, e opositores, de outro. (REGAN, 2006, p.155, grifos do autor).

Examinando a ética desses direitos, Regan revela um elo fundamental: os animais também querem viver e se importam com suas vidas, mesmo que nenhum outro ser (humano ou não) se importe com elas.

A partir do exposto, percebe-se que no Brasil, tanto as disputas de galo como eventos a exemplo da Farra do Boi, os rodeios e vaquejadas ainda realizados são interpretados como manifestações culturais. E esta classificação pode colocar em risco a espécie de galo utilizada para as brigas. Atribuir estas práticas como integrantes do

“meio ambiente cultural” claramente representa argumento para a continuidade dos eventos que permitem/provocam as lesões, mutilações e até a morte destas aves.

## **A QUESTÃO CULTURAL NAS RINHAS DE GALO**

Inicialmente é necessário recuperar-se fatos e realizar um estado da arte acerca do assunto, as brigas de galo. Registros desta prática foram encontrados na Índia: são do ano 1.400 a.C. Conforme Hirata (2008, p.37), “a cultura ganhou força na Grécia antiga, por estimular o espírito de combate dos guerreiros”. A partir daí, se espalhou pela Europa e, depois, pelo mundo, por meio dos colonizadores no século XVII.

Em Bali, ilha situada no Sudeste Asiático, na Indonésia, as rinhas de galo atualmente são proibidas, mas ocorriam com frequência em locais isolados das aldeias, e demonstram peculiaridades próprias daquela cultura. No capítulo “Um jogo absorvente: notas sobre a briga de galos balinesa”, o antropólogo Clifford Geertz relata sua experiência em Bali, em 1958. O texto descreve como uma aldeia balinesa tem sua cultura vinculada à briga de galos e como esse elemento é significativo na constituição dos indivíduos e na relação social que transparece e permeia os ritos locais.

Na primeira caracterização da briga de galos, Geertz (1989, p.283), considera “uma combinação de explosão emocional, situação de guerra e drama filosófico de grande significação para a sociedade cuja natureza interna eu desejava entender”. O autor entende que, da mesma forma que a América do Norte se revela num campo de beisebol, ou esportes como golfe, ou numa pista de corridas, ou em torno de uma mesa de pôquer, grande parte de Bali se revela numa rinha de galos. No entanto, para Geertz (1989) é apenas na aparência que os galos brigam ali, na verdade, seriam homens que se confrontam no combate.

Assim, os galos seriam, no estudo em tela, expressões simbólicas ou ampliações da personalidade ou do pênis do seu proprietário e também representam aquilo que os balineses veem como a inversão direta, estética, moral e metafísica da condição humana: a animalidade. Na briga de galos pode-se fazer relações, como: o homem e a besta, o bem e o mal, o ego e o id, o poder criativo da masculinidade, o que gera o poder destrutivo da animalidade. O resultado é o que o autor chama da fusão que desperta um drama sangrento de ódio, crueldade, violência e morte (GEERTZ, 1989, p.287).

Necessário aqui analisar-se que este tipo de relação homem-animal existente nesta época vem a confirmar os estudos de Keith Thomas (2010). Na avaliação do autor sobre as atitudes humanas em relação aos animais de 1500 a 1800, este descreve claramente:



Todo animal estava, pois, destinado a servir algum propósito humano, se não prático, pelo menos moral ou estético. Os animais selvagens necessariamente eram instrumento da ira divina, tendo sido deixados entre nós “a fim de serem nossos professores”, refletia James Pilkington, bispo elisabetano; eles estimulavam a coragem do homem e propiciavam treinamento útil para a guerra. (THOMAS, 2010, p.24).

Dessa forma, a explanação de Thomas (2010, p.25) é de que animais e vegetais já surgiram para servir ao homem, seja para utilizá-lo para o trabalho ou para a alimentação. Essa então era a base das relações que já se estabeleciam entre a sociedade e a natureza. Desde o surgimento do mundo, e reiterada após o dilúvio por intermédio divino, havia a autoridade do homem sobre animais e plantas, teria a espécie humana lugar central e predominante no plano divino - fato que fundamenta a vida.

## **AS RINHAS DE GALO NO BRASIL**

Esta prática, também considerada esporte por estes grupos sociais de praticantes, passou a preocupar as autoridades e ambientalistas em todo o país. Isso porque sua realização pode constituir crime de crueldade contra os animais, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98, cuja pena vai de três meses a um ano de detenção, além do pagamento de multa. A pena sofre aumento se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

A prática chegou ao Brasil com os espanhóis, em 1530. Desde os primórdios a rinha de galo era normalmente realizada em todo o território nacional, e somente foi proibida em 1934 (LIMA, 2009, p. 08).

Foi determinada, no Brasil, por meio do Decreto Federal nº 24.645/34, a punição para os atos de “realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas e simulacro de touradas, ainda mesmo em lugar privado” (BRASIL, 1934). Até hoje esta proibição é mantida, por meio da Lei de Crimes Ambientais, aprovada 64 anos depois.

No governo Getúlio Vargas a chegada da Lei das Contravenções Penais e proibição de jogo de azar geraram a polêmica sobre a legalidade das rinhas. Mas, prevaleceu a liberdade para a prática pelos próximos 20 anos. Porém, em 18 de maio de 1961, o presidente Jânio Quadros editou o Decreto nº 50.620/61 proibindo expressamente a briga de galo. O governo federal, dessa forma, demonstrou que a lei de contravenções penais não proibia especificamente esta prática de colocar os galos

em briga, pois se vedasse não seria necessário editar um decreto presidencial para proibir expressamente as rinhas de galo.

A proibição de Jânio Quadros veio em uma época em que as práticas, hoje politicamente incorretas, praticamente não eram registradas, e os cuidados com os animais eram considerados bizarrice. Dessa forma, a vedação foi parar nas manchetes de jornais (Figura 1). Provocou repúdio, pois as apostas giravam boas quantias de dinheiro nos locais onde rinhas eram realizadas na capital paulista, por exemplo. Um ano após a proibição, em 1962, o então primeiro ministro brasileiro Tancredo Neves editou o Decreto nº 1.233/62, que revogou o anterior, o que permitiu novamente a prática das rinhas. A partir de 1962, foram 36 anos sob uma concessão velada por parte do poder público para a prática das brigas.

**Figura 1: Apostadores de São Paulo (SP) aguardam começo da rinha de galos em 1959.**



Fonte: Revista Veja (2011).

Atualmente, a rinha de galo é uma prática considerada crime ambiental na principal legislação que protege os animais, pois o artigo 32 condena “o ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” e prevê pena de detenção de três meses a um ano, além de multa (BRASIL, 1988).

A atividade das rinhas de galo é costumeiramente acompanhada por cidadãos que realizam apostas. Assim, pode constituir também contravenção penal de jogo de azar, prevista no artigo 50 da Lei de Contravenções Penais – Decreto Lei nº 3.688/41, com pena de prisão de três meses a um ano, multa e perda dos móveis do local (BRASIL, 1941).

## **A REALIZAÇÃO DAS RINHAS NAS COMUNIDADES PARAIBANAS E A IMPORTÂNCIA CULTURAL**

Na Paraíba é onde os órgãos ambientais realizam com mais frequência o fechamento e apreensões de rinha de galos, em João Pessoa. Porém, no município de Rio Tinto, com 23.431 habitantes, conforme a última estimativa populacional (IBGE, 2012)<sup>5</sup>, pode-se visualizar no centro da cidade as gaiolas com galos das raças de combate. As rinhas são realizadas nas calçadas mesmo, pois em local público nenhum dos frequentadores pode ser acusado de manter o local de apostas.

A partir de entrevistas nos órgãos fiscalizadores, verifica-se que é comum pessoas da alta sociedade, inclusive detentores de cargos eletivos, estarem entre os participantes e até organizadores das rinhas de galos realizadas na região. Esta presença de pessoas e apostadores – indivíduos de posições sociais relevantes nas comunidades – traz uma falsa ideia de legalidade destes tipos de eventos, o que inibe até a atividade fiscalizatória e aplicação do poder de polícia para inibir a ação. Cabe citar que na pequena cidade de Rio Tinto as rinhas ocorrem na mesma rua da Delegacia de Polícia.

A promoção destes eventos com animais, seja de forma clandestina ou oficializada por meio de liminares da justiça, é constantemente denunciada pelos órgãos ambientais e meios de comunicação.

Para as comunidades onde são habitualmente constatadas pelas autoridades a realizações de rinhas de galo – João Pessoa, Rio Tinto e Patos – entende-se que estas práticas frequentes indicam um costume. Dessa forma, verifica-se que as rinhas de galo passaram a ser como uma prática cultural, pelo fato de envolver aspectos de relevância à identidade destes grupos de atores sociais. E esta realização de lutas de animais nestas regiões é definida como substancial na cultura desses indivíduos apostadores, a exemplo da comunidade de Rio Tinto, onde há uma “liberdade” para a prática da rinha em local público no centro do município, situação esta encontrada até hoje no interior paraibano.

Percebe-se, então, o interesse dos grupos sociais envolvidos nas rinhas e uma tolerância pelo fato de integrantes do poder público estarem entre os participantes da atividade. Em uma análise um pouco mais aprofundada, é possível relacionar estes fatos à ideia firmada nas primeiras décadas do século XX, sendo gestada no cruzamento

---

<sup>5</sup> Estimativa Populacional 2012. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (01 de julho de 2012). Disponível em:

<[ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_Projecoes\\_Populacao/Estimativas\\_2012/estimativa\\_2012\\_municipios.pdf](ftp.ibge.gov.br/Estimativas_Projecoes_Populacao/Estimativas_2012/estimativa_2012_municipios.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2013.

do que Durval Muniz de Albuquerque Júnior (2009) chama de práticas regionalizantes, sejam elas por interesses políticos ou culturais.

Para Albuquerque Jr. (2009, p.27), “a história se assemelha ao teatro, onde os atores, agentes da história, só podem criar a condição de se identificarem com figuras do passado, de representarem papéis, de vestirem máscaras, elaboradas permanentemente”.

O autor faz a reflexão acerca da região que sofre pelas determinadas visões impostas pela mídia e pela crítica cultural brasileira. Sobre o Nordeste, o historiador questiona a nossa própria postura em afirmar e reafirmar a concepção folclórica e regionalista, a qual nós insistimos em perceber como homogênea e unitária. Exemplifica esta situação com a época de festas juninas, momento em que a paisagem urbana das grandes cidades nordestinas é maquiada por uma falsa concepção rural (ALBUQUERQUE JR., 2009, p.27).

Independente da literatura acerca dos costumes nordestinos, é senso comum de que nesta região do Brasil claramente se permite – com ou sem autorização judicial – a realização das práticas de rinhas de galos. Dessa forma, necessário se faz um estudo da trajetória das permissões desta atividade, com ênfase nas decisões do judiciário que, historicamente, já amparou esta permissividade ora citada. Por isso, a seguir se tratará destas situações de autorização das rinhas de galos.

## **AS CONTROVÉRSIAS E AS DECISÕES JUDICIAIS FAVORÁVEIS ÀS RINHAS DE GALO NA PARAÍBA**

O problema é que, por muitas vezes, esta função cultural entra em conflito com a vedação de práticas cruéis com a fauna, que também se trata de proteção constitucional. No caso das brigas de galo, tem-se um confronto claro entre o meio ambiente natural e o meio ambiente cultural, no qual não importa se o animal sacrificado está em extinção, devendo toda a fauna ser protegida, uma vez que a coletividade e o poder público devem se preocupar com a totalidade do meio ambiente.

Percebe-se, claramente, que as autoridades até hoje são pressionadas pelas ONGs e ambientalistas para que coíbam esta prática. Na Paraíba a justiça já se posicionou, para surpresa dos ambientalistas, favorável à realização das lutas. Em 14 de outubro de 2009 a juíza da 5ª Vara da Fazenda de João Pessoa, Maria de Fátima Lúcia Ramalho, permitiu a rinha, por entender que se trata de um esporte milenar e que a legislação brasileira não traria proibição, conforme o texto da sentença judicial

publicado no Diário da Justiça (PARAÍBA, 2009). A juíza de direito deferiu liminar para atender mandado de segurança preventivo impetrado pela Associação de Criadores e Expositores de Raças Combatentes.

A decisão também suspendeu as multas para quem fosse pego com galos de briga, que é de R\$ 2 mil mais R\$ 200 mil por cada animal envolvido. As pessoas flagradas com os animais ainda deixavam de ser enquadradas no crime ambiental que prevê detenção de três meses a um ano (PARAÍBA, 2009).

A decisão judicial favorável aos realizadores e apostadores das rinhas de galo revoltou defensores da fauna brasileira, a exemplo da Associação Paraibana Amigos da Natureza. A entidade classificou a decisão como falta de humanidade, pois a briga de galo configura crime de maus-tratos a animais silvestres. A associação provocou o Ministério Público e o IBAMA, a fim de que tomassem providências. Alguns locais para realização das rinhas foram desativados, e há uma constante preocupação dos órgãos.

No dia 04 de novembro de 2009, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis se pronunciou, por meio de uma nota pública. O então superintendente do órgão federal na Paraíba considerou que a decisão determinou que a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) deve se abster de proibir o livre exercício do esporte galismo (sic).

O órgão estadual declarou que a atuação de combate às rinhas de galo possui embasamento legal no Decreto Lei nº 24.645/1934, que caracteriza a realização ou promoção de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente como maus-tratos e que a Lei dos Crimes Ambientais, no seu artigo 32, capitula os maus-tratos como infração ambiental. Ainda entende a superintendência do IBAMA que esta prática inclusive é vedada pelo artigo 225 da Constituição Federal.

O texto da nota seguiu com mais contestações à decisão favorável às rinhas. Apontou que já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de leis estaduais que autorizam a prática de rinhas de galo. Ainda considerou que a Justiça Comum não pode interferir diretamente na atuação do IBAMA, que é órgão federal cuja atuação só poderia ser julgada pela Justiça Federal. Para completar, informou que “a fiscalização ambiental pode ser realizada por entidades municipais, estaduais e federais de modo supletivo” (IBAMA, 2009). Significa que, na falta de fiscalização por parte de uma ou mais esferas, um outro órgão ambiental pode atuar para evitar os danos/degradação ambiental.

Para o órgão federal de meio ambiente, a decisão em nada afetaria a posição de que era preciso manter os trabalhos de combate às rinhas. Ao final da nota pública o IBAMA na Paraíba declarou:

a liminar concedida pela Juíza de Direito Dra. Maria de Fátima Lúcia Ramalho não impõe nenhuma proibição às ações do Ibama, portanto continuará atuando para coibir a realização de rinhas de galo em todo o Estado da Paraíba, impondo multas e embargando e interditando áreas (IBAMA, 2009).

E o órgão manteve realmente as operações de combate. No mesmo mês, em 23 de novembro de 2009, o IBAMA desmontou o campeonato nacional de rinha de galo que era realizado em João Pessoa, conforme os entrevistados declararam para esta pesquisa.

O órgão estadual, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente do Estado da Paraíba, apelou da sentença, para informar que não é competente para fazer esse tipo de fiscalização e autuação. Ao final, a prática das brigas de galo foi finalmente proibida na Paraíba pelo Tribunal de Justiça da Paraíba. No dia primeiro de setembro de 2011, a sentença foi reformada em votação por unanimidade no Tribunal de Justiça da Paraíba. A corte superior decidiu que a fiscalização das possíveis práticas de maus tratos fica a cargo do órgão estadual, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente.

Conforme o relator do processo, Marcos William, a rinha é proibida por lei. “O denominado evento esportivo, nada mais é que um acontecimento de extrema crueldade contra as aves concorrentes” (PARAÍBA, 2011). O magistrado citou, que ainda que os praticantes “entendam a prática como esporte, a briga de galo, sob todos os ângulos, se constitui em ato de crueldade para com os animais, isto porque os galos, quando levados à rinha, brigam até que um deles caia prostrado ao chão e mortalmente ferido”, segundo o texto do acórdão publicado no Diário da Justiça da Paraíba em dia 02 de setembro de 2011 (PARAÍBA, 2011).

Dessa forma, o judiciário paraibano teve, como último entendimento, a posição favorável à fauna, contrariando o argumento de que prática da rinha de galo deve ser preservada por fazer parte do meio ambiente cultural.

## **CONCLUSÕES**

Pelo exposto, o próprio judiciário entendeu que a rinha de galo se trata de uma manifestação cultural. Embora a decisão que liberava a prática na Paraíba seja até hoje questionada, ficou claro que, para estes grupos, indica-se um traço cultural forte, onde rinhas de galo passaram a ser encaradas como uma prática consuetudinária. E as reuniões para lutas e apostas envolveriam elementos relevantes que identificam estas

comunidades, onde a realização de confronto entre as aves pode se definir integrante e substancial na cultura dessas regiões paraibanas.

Para os defensores dos direitos dos animais, entretanto, deve-se evitar danos ou quaisquer formas de maus tratos aos animais, como já exposto. Nessa linha de pensamento, não se pode falar em preservação do patrimônio cultural como argumento para permitir-se a realização de rinhas de galo. O judiciário, e não apenas na Paraíba, mas também no estado de Mato Grosso, vem permitindo nos últimos anos estas práticas das rinhas.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de normas – leis, decretos e portarias – que se referem à fauna nativa quando especificam a atividade da caça, regras de proteção dos animais e condições de criação. E a Constituição Federal, como exposto, trata, de um modo mais generalista, da flora e da fauna. Os animais são, portanto, protegidos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem maus tratos ou submetam os animais à crueldade.

Percebe-se hoje na Paraíba uma omissão dos municípios na execução do poder de polícia para coibir os maus tratos aos animais decorrentes das rinhas de galos. Na atuação do município torna-se mais fácil a identificação das rinhas, no sentido de flagrar e penalizar os infratores. Pode haver dificuldades na execução do poder de polícia em função do porte dos municípios e de sua infraestrutura. Se houvesse interesse, as dificuldades poderiam ser superadas por meio de ações conjuntas entre os demais órgãos estaduais e federais.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JR., Durval Muniz. **A Invenção do Nordeste e outras artes**. 4. ed. Recife: FNJ, Ed. Massangana; São Paulo: Cortez, 2009.

BECHARA, Érika. **A Proteção da Fauna sob a Ótica Constitucional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. Senado Federal. Subsecretaria de Informações. **Decreto nº 24.645**, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro: DOU, 10.7.1938. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/>>. Acesso em: jun. 2011.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 05 out. 2008.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto nº 50.620**, de 18 de maio de 1961. Proíbe o funcionamento das rinhas de “brigas de galos” e dá

outras providências. Brasília: DOU, 18.5.1961. Disponível em:

<<http://www6.senado.gov.br/sicon/>>. Acesso em: jun. 2011.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro: DOU, 3.10.1941. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3688.htm>>. Acesso em: jun. 2011.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: DOU, 2.9.1981.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: DOU, 17.2.1998.

DEAN, W. **A ferro e fogo: história e devastação da Mata Atlântica brasileira**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DRUMMOND, José A. **A história ambiental: temas, fontes e linhas de pesquisa**. Estudos históricos, v. 4, n. 8, Rio de Janeiro, 1991.

ESCOBAR, Marco; AGUIAR, José Otávio. O Direito Animal em Face da Espetacularização. O caso das rinhas de galo no nordeste brasileiro: Isso é manifestação cultural? **Revista UNIABEU**, v. 5, n. 10, Belford Roxo-RJ, 2012.

FIORILLO, Celso A. Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GEERTZ, Clifford. Um jogo absorvente: notas sobre a briga de galos balinesa. In: GEERTZ, C. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1989.

GRANZIERA, Maria L. M. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

HIRATA, Giselle. Como é realizada uma briga de galo? **Revista Mundo Estranho**, 10. ed. São Paulo: Ed Abril, 2008.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Nota à população paraibana sobre as rinhas de galo**. Brasília: IBAMA, 04.11.2009 [on line]. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/noticias-2009/nota-do-ibama-a-populacao-paraibana-sobre-as-rinhas-de-galo>>. Acesso em: mai. 2013.



IBGE, 2012 **Estimativa Populacional 2012**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: mai. 2013.

LIMA, Racil. **Direito dos Animais: Aspectos Históricos, Éticos e Jurídicos**. Brasília: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, 2009. disponível em: <[http://anajus.org/home/index.php?option=com\\_content&view=article&id=686%3A15102009-direito-dos-animais-aspectos-historicos-eticos-e-juridicos-por-racil-de-lima&catid=23%3Aartigos&Itemid=16#\\_Toc211321245](http://anajus.org/home/index.php?option=com_content&view=article&id=686%3A15102009-direito-dos-animais-aspectos-historicos-eticos-e-juridicos-por-racil-de-lima&catid=23%3Aartigos&Itemid=16#_Toc211321245)>. Acesso em: mai. 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Proclamada em Assembléia da UNESCO. Bruxelas, Bélgica: 27.01.1978. Disponível em: <<http://www.propq.ufscar.br/comissoes-de-etica/comissao-de-etica-na-experimentacao-animal/direitos>>. Acesso em: mai. 2012.

PARAÍBA. **Diário da Justiça**. Edição de 06 de agosto de 2009, p. 17. João Pessoa-PB: Poder Judiciário, 2009.

\_\_\_\_\_. **Diário da Justiça**. Edição de 02 de setembro de 2011, seção 1, p.29. João Pessoa-PB: Poder Judiciário, 2011.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Trad. Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REVISTA VEJA, Edição de 20/08/2011.

SILVA, J. A. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Lisboa, Portugal: Gradiva, 2000.

\_\_\_\_\_. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**. São Paulo: Cia das Letras, 2010.

WORSTER, Donald. Para fazer história ambiental. **Estudos históricos**, v. 4, n. 8, Rio de Janeiro, 1991.